



Número: **0600305-40.2020.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **09/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Vereador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALECSANDRE RODRIGUES TANURI (REPRESENTANTE)	MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38615 372	10/11/2020 06:33	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600305-40.2020.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: ALECSANDRE RODRIGUES TANURI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA - BA18695
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Representação Eleitoral manejada por **ALECSANDRE RODRIGUES TANURI**, candidato a vereador, em face da candidata a prefeita **SUZANA RAMOS**.

Diz o representante, em suma, que a representada, no último dia 07/11/2020, em comício realizado no Distrito de Pinhões, com o "claro e exclusivo intuito de difamar e injuriar eleitoralmente" o autor, proferiu em palanque as seguintes palavras:

"Tem um Presidente da Câmara arrogante que apagou todos os meus projetos. Um safado! vagabundo! Corrupto! Alex Tanuri. Alex Tanuri. (gritos) (...)"

Sustenta o representante que, pelo "teor da fala da Representada, é de fácil constatação que a mesma cometeu os crimes de difamação e injúria, fato que exige pronta e urgente intervenção da Justiça Eleitoral, para proceder a apuração dos fatos e responsabilização da mesma, eis que teve claro intuito de denegrir imagem eleitoral do Representante, candidato a Vereador no Município".

Diante do fato relatado, postula provimento judicial, em caráter liminar, que determine que a representada se abstenha de proferir palavras ofensivas à honra do representante em seus atos de campanha.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA.

Cumpra anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode se requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de



multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Relevante também deixar assentado que, conquanto o direito de crítica e expressão do pensamento tenha assento constitucional (art. 5º, IV, da Constituição Federal), este direito não é absoluto e deve ser harmonizado, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quando estiver em aparente confronto com outros direitos também de matriz constitucional, pela singela razão de que o exercício de um direito não pode significar a aniquilação de outro de mesmo nível normativo-hierárquico.

É dizer, o direito de crítica e expressão do pensamento é assegurado, desde que não se deslegitime pelo uso abusivo, muitas vezes até criminoso, com vulneração ilícita da honra, bom nome e reputação das pessoas.

O status que se confere à liberdade de opinião e expressão também é conferido à vida privada e íntima das pessoas, daí por que a liberdade de expressão não pode ser anteparo para o cometimento de crimes.

Em outras palavras, **em regra**, a divulgação de um fato ou a opinião sobre o mesmo, desde que não seja de forma anônima, é exercício legítimo do direito de expressão e opinião, do exercício da liberdade franqueada a todos pela Constituição Federal.

A **exceção** fica para o campo abuso do direito.

Fixadas essas premissas, fica claro que a problemática veiculada na presente representação é saber até onde vai o limite da liberdade de opinião e expressão e onde começa o exercício abusivo deste direito consagrado constitucionalmente.

Primeiramente, **é importante deixar registrado que é proibida e pode se constituir em crime a publicação na internet sob a forma do anonimato.**

A propósito, a norma eleitoral traz regra específica quanto à propaganda realizada na internet, vedando expressamente o anonimato.

Reproduzo:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas *a*, *b* e *c* do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (...)

§2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aqui neste ponto vale chamar atenção para o fato de que nem todo ilícito de expressão ou opinião, inclusive em período eleitoral, é considerado criminoso, que é a forma mais grave, mas nem por isso deixa de ser um ilícito eleitoral.

Pode haver o ilícito e este ter relevância apenas do ponto de vista civil, administrativo ou mesmo eleitoral, mas ser irrelevante do ponto de vista penal, justamente por que a conduta não foi tipificada como crime.

A indagação que se faz a essa altura é se é lícito eleitoralmente, em nome da liberdade de opinião e de expressão, promover ataques e ofensas a candidatos, ainda que fundadas em fatos públicos - não resguardos pelo direito à preservação da vida privada e intimidade - e verdadeiros. Se o fato não for comprovadamente verdadeiro, não há dúvida, se trata de notícia falsa (fake news) e deve sofrer a respectiva sanção.

Sendo o fato for verdadeiro e de acesso público (o candidato, por exemplo, foi condenado em processo criminal ainda sujeito a recurso), tenho para mim que a sua divulgação não apenas está garantida, mas é mesmo recomendada, pois todo aquele que almeja ocupar um cargo público, seja ele eleitoral ou não, tem que ter histórico que lhe recomende e credencie, deixando ao cidadão eleitor a avaliação se o pretense candidato merece ou não o seu voto.



Se o fato for verdadeiro e se referir à vida privada e intimidade da pessoa, a sua divulgação está proibida, inclusive podendo se caracterizar como crime de difamação.

Assim, é importante anotar que, embora corriqueiramente tomados como sinônimos, os **crimes** de injúria, difamação e calúnia são realidades jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de que todos são **crimes praticados contra a honra de uma pessoa**.

Estão tipificados nos artigos 138 (calúnia), 139 (difamação) e 140 (injúria) do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 138 - **Caluniar** alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

Art. 139 - **Difamar** alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - **Injuriar** alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

O crime de **calúnia**, o mais grave dos três, consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um **crime**, como, por exemplo, expor na internet o nome e foto de uma pessoa como autor de um assalto, ou de um homicídio, sem ter prova disso.

O crime de **difamação**, segundo em ordem decrescente de gravidade, consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, embora o fato não se constitua crime, como ocorre na calúnia. Tome-se o exemplo de uma pessoa que tem sua vida privada exposta na rede social ou em uma revista. No caso da difamação, **ainda que o fato seja verídico**, a sua divulgação se constitui em crime.

Já o crime de **injúria** ocorre quando uma pessoa dirige a outra algo desonroso e que ofende a sua dignidade – é o famoso xingamento. Se a injúria envolver elementos referentes à raça, cor, etnia religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é aumentada de um a três anos e multa.

Os conceitos de calúnia, difamação e injúria foram transportados para o Código Eleitoral (artigos 324, 325 e 326).

A Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), como já foi consignado, garante a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral (art. 57-D), preceituando, ainda, que, "Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham **agressões ou ataques** a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais".

Observem que a legislação eleitoral não fala em crimes, se contentando em mencionar "agressões ou ataques", que, evidentemente, podem não se constituir em crimes.

Enfim, as publicações ilícitas, por óbvio, devem ser retiradas/removidas; as lícitas, mantidas. Se ambas publicadas sob anonimato, sempre retiradas/removidas, por que são sempre ilícitas.

Assim colocada a questão, penso que apenas o caso concreto é que fornecerá os elementos fáticos para averiguar se a publicação na internet é exercício do direito de expressão e opinião ou, pelo contrário, se constituiu em um ilícito.

No caso trazido à apreciação, em primeira aproximação e juízo preliminar, quer me parecer que estamos diante de fala ILÍCITA, que ultrapassa o sagrado e assegurado direito de opinião e crítica, porquanto veicula mensagem que imputa ao candidato a condição de "safado", "vagabundo" e "corrupto", acusações graves com potencialidade para atingir a honra do representante.

À vista do exposto, **DEFIRO** a liminar postulada para determinar que a candidata a prefeita **SUZANA RAMOS** se abstenha, doravante, de expressar palavras durante os atos de campanha eleitoral que possam atingir a honra do candidato **ALECSSANDRE RODRIGUES TANURI**.

Intime-se.



Cite-se a representada para apresentar defesa, no prazo máximo de 02 (dois) dias.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, ouça-se o Ministério Público.
Após, conclusos.

Juazeiro, Bahia, 10 de novembro de 2020.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz Eleitoral – 48ª Zona

